



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 24 de abril de 2023.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 026/2023-PMLS que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS, CADEIRAS ERGONÔMICAS, MESA EM L E ARQUIVO DE AÇO.

IMPUGNANTE: **MAC-LEN COML. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ N° 54.253.067/0001-67.**

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão n°. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão n°. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 14 de abril de 2023, com abertura da licitação em 26 de abril de 2023, sendo que a licitação foi suspensa em 17 de abril de 2023 para análise da impugnação.

Ainda, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante alega ilegalidade na exigência de certificado ABNT NBR ISO 9001 E ISO 14001 nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18.

E, ainda os itens 1, 3, 6, 13 e 14 em suas especificações técnicas direcionam a um único fornecedor.

Solicita a retificação dos referidos itens a fim de que sejam retiradas as exigências acima elencadas.

## III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Com relação às exigências de ABNT NBR ISO 9001 E ISO 14001, considerando as justificativas elencadas pela impugnante, bem como jurisprudências destacadas pela mesma, as quais cito:

O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão no 20/1998-Plenário, Acórdão no 584/2004-Plenário, Decisão no 152/2000-Plenário, Decisão no 1.526/2002-Plenário, Decisão no 351/2002-Plenário, Acórdão no 479/2004-Plenário, Acórdão no 1.094/2004-Plenário, Acórdão no 865/2005-Plenário, Acórdão no 2.614/2008-2a Câmara, entre outros. (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011):

“Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.” Acórdão no 1526/2002 – Plenário



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

ACÓRDÃO No 744/21 - Tribunal Pleno EMENTA: Representação da Lei no 8.666/93. Exigência de certificação das normas do ISO 9001 e ISO 14001. Descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas. Pela procedência da presente Representação.” (g.n)

Verifica-se que não há outra medida a não ser a retificação do edital, com a retirada das referidas exigências, conforme também manifestado pela Secretaria Municipal de Administração, conforme abaixo:

Quanto à exigência de Certificado ABNT NBR ISO 9001 E ISO 14001, destaca-se que foi incluída no edital visando adquirir produtos com a máxima qualidade possível. Há de se considerar que a compra do referido objeto visa fomentar a empregabilidade no município, tratando-se de um valor vultoso, por isso a preocupação da Secretaria em adquirir equipamentos de qualidade.

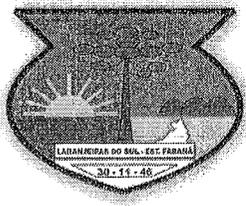
Entretanto, considerando as alegações da impugnante, solicito que se retire do edital as exigências de Certificado ABNT NBR ISO 9001 E ISO 14001, considerando o entendimento dos tribunais de contas.

Com relação ao descritivo dos itens impugnados (1, 3, 6, 13 e 14) a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento se manifestou no seguinte sentido:

Com relação ao descritivo do **Item 01**, a impugnante alega que somente uma marca atende ao especificado quanto a descrição “*designer alemão exclusivo*”. Entretanto, nada mais faz do que afirmar, vagamente, sem trazer qualquer elemento que reforce a referida afirmação. Saliento que existe, sim, mais máquinas que atendem ao descritivo. Porém, visando maior competitividade ao certame, será suprimido do edital a referida exigência, passando o descritivo do item para os seguintes termos:

Nome do produto/serviço
MÁQUINA DE COSTURA RETA 1 AGULHA ELETRÔNICA DIRECT DRIVE, PONTO FIXO, COM POSICIONADOR DE AGULHAS, MOTOR DE PASSO NO SISTEMA DE LEVANTADOR DO CALCADOR, CORTE DE LINHAS, CONTADOR DE PRODUÇÃO POR SISTEMA DE ACIONAMENTO DO CORTE, POSICIONADOR DE AGULHA, CAÇA FIO ELETROMAGNÉTICO, BOTÃO DE RESET NO PAINEL, SISTEMA DE TRANSPORTE POR MOTOR DE PASSO, CONTROLE ELETRÔNICO DO TAMANHO DO PONTO, CONTROLE ELETRÔNICO DO SISTEMA DO ARREMATE, ENTRADA USB, PAINEL E CONTROL BOX EMBUTIDO NO CABEÇOTE, COM SISTEMA DE MEIA PONTADA, PONTO CONDENSADO, CONTROLE DE LUMINOSIDADE DA LUZ DE LED COM 3 ESTÁGIOS, DE 5.000RPM, TAMANHO DO PONTO DE 5MM, COM ESTANTE EQUIPADA COM RODINHA. VERSÃO 220 VOLTS.

Com relação ao item 03, a impugnante alega que a descrição “*SISTEMA DE GARRAS PARA AJUSTE PRECISO DO CORTE, GARRAS COM RETRAÇÃO AUTOMÁTICA PARA BUSCA DO CÓZ A*”



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

*SER CORTADO*” implica em a máquina passar por automação, o que somente uma empresa faz. Sendo assim, visando maior competitividade ao certame, o descritivo do referido item passa a ser:

Nome do produto/serviço
MÁQUINA DE COSTURA DE 12 AGULHAS 24 FIOS TIPO CÔZ AUTOMÁTICO COM SISTEMA AUTOMÁTICO DE SALTA PONTOS, GUILHOTINA COM CORTE DO CÔZ, GARRAS COM RETRAÇÃO AUTOMÁTICA PARA BUSCA DO CÔZ A SER CORTADO, COM PAINEL DE CONTROLE, BASE CILÍNDRICA PONTO CORRENTE DUPLO, COM MOTOR DIRECT-DRIVE COM POSICIONADOR DE AGULHAS E CONTROLE DE VELOCIDADE, DISTANCIA ENTRE AGULHAS 6,4MM (1/4) COM POLIA TRASEIRA INDICADA PARA JEANS , ALTURA DO CALCADOR DE 8MM, ESTANTE COM RODINHAS, VELOCIDADE 3500 RPM.

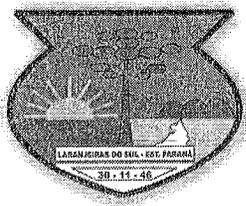
Com relação ao **item 06**, a impugnante cita restrição à competitividade, mas não traz nenhuma informação no corpo do texto. Entretanto, realizamos diligência no mercado, e verificamos que existem marcas como Siruba, Juki, Ello, Sunspecial que atendem ao descritivo. Portanto, mantém-se inalterado.

Com relação ao **item 13**, a impugnante alega que não existe no mercado máquinas com sistema operacional WINDOWS. Sendo assim, visando maior competitividade ao certame, o descritivo do referido item passa a ser:

Nome do produto/serviço
MÁQUINA DE COSTURA TIPO FILIGRANA CAMPO 220X100MM COM PAINEL DE PROGRAMAÇÃO TOUCH SCREEN, SISTEMA OPERACIONAL, ENTRADA USB, COM FLIP-FLOP AÉREO, LANÇADEIRA OSCILANTE GRANDE, SENSOR ELETRÔNICO DE QUEBRA DE LINHA DA AGULHA, ALTURA DO CALCADOR DE 22MM, SISTEMA DE ACIONAMENTO POR DUPLO PEDAL PNEUMÁTICO, VELOCIDADE DE 2.700RPM, ACIONAMENTO POR MOTOR SERVO DIRETA DRIVE, MOTOR DE PASSO COM ENCODER NO SISTEMA DOS EIXOS "X" "Y" "Z", LUZ DE LIED, COM MESA E ESTANTE COM RODINHAS. VERSÃO 220V. MÁQUINA COM AUTOMAÇÃO PARA PREGAR BOLSOS RELÓGIO E FAZER O JOTA DO ZÍPER EM JEANS E SIMILARES , COM SISTEMA DE TROCA RÁPIDA DAS FORMAS.

Com relação ao **item 14**, a impugnante alega que não existe no mercado máquinas com sistema de dobra a quente somente dobra a frio. Em diligência no mercado, verificou-se que existem sim marcas compatíveis com o descritivo do edital, tais como Ello, Jack, Juki, Mitsubishi, Milleniun. Portanto, mantém-se o descritivo no que se refere a dobra a quente. Entretanto, visando dar maior competitividade ao certame, insere-se a descrição "*sistema de carregador eletrônico ou pneumático*". Assim, o descritivo do item 14 é o que segue:

Nome do produto/serviço
UNIDADES AUTOMÁTICAS DE COSTURAR BOLSOS EM CALÇAS JEANS COM CARREGADOR E EMPILHADOR AUTOMÁTICO, LANÇADEIRA OSCILANTE, BOBINA GRANDE, FORMAS EM



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

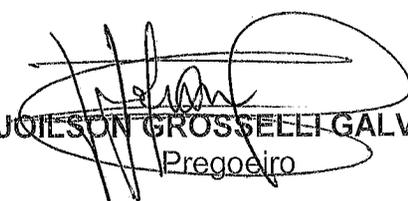
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

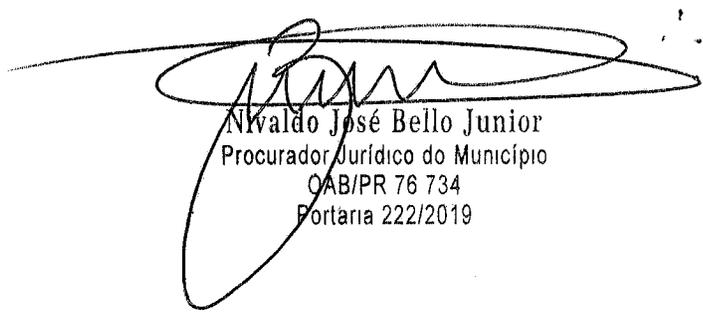
MATERIAL EM MDF COM TROCA RÁPIDA, MEDIDAS DE BOLSO DE ATÉ 200MM X 220MM. DIMENSÕES MÍNIMAS DE COSTURA DE 120MM X 120MM, VELOCIDADE DE 2700 RPM. SISTEMA DE PINÇA RETRÁTIL. SISTEMA DE CARREGADOR ELETRÔNICO OU PNEUMÁTICO PARA MAIOR VELOCIDADE E PRECISÃO. PAINEL DE CONTROLE TOUCH SCREEN EM PORTUGUÊS E PROGRAMADOR DE DESENHOS. SISTEMA DE DOBRA A QUENTE.

Ou seja, quanto ao descritivo dos itens, a Secretaria Requisitante acatou parcialmente as alegações da impugnante, conforme razões acima.

## IV – CONCLUSÃO

Deste modo, a impugnação é julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** nos termos acima, devendo o edital ser retificado com nova data de abertura a ser designada.

  
JOILSON GROSSELLI GALVÃO  
Pregoeiro

  
Nivaldo José Bello Junior  
Procurador Jurídico do Município  
OAB/PR 76 734  
Portaria 222/2019